



107

JULGAMENTO DE RECURSO

EDITAL Nº 3321/2022 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 33/2022

A Empresa **ZUCCOLOTTO & MACHADO SERVIÇOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA**, inconformada com o resultado da licitação que trata o **Edital nº 3321/2022 – Pregão Eletrônico nº 33/2022** (contratação de Empresa na área médica e enfermagem para realização de remoções e atendimentos em Ambulância - UTI Móvel) impetrou recurso administrativo, buscando a inabilitação das empresas **ANDRÉ OLIVEIRA E CIA LTDA**, **VANUZA RIBEIRO** e **ALESSANDRA DILHE LEAL**.

RECURSO INTERPOSTO:

Trata-se o presente expediente acerca do Recurso Administrativo movido pela Empresa **ZUCCOLOTTO & MACHADO SERVIÇOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA**. Nesse passo, tem-se que o recurso é tempestivo, tendo a Recorrente manifestado intenção de recurso durante a sessão de disputa, com a síntese de suas razões.

Tão logo recebido o recurso, deu-se vistas através do sistema eletrônico às demais Empresas, sendo que as licitantes **ANDRÉ OLIVEIRA** e **VANUZA**, tempestivamente apresentaram suas contrarrazões.

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:

A empresa ora recorrente apresenta uma série de alegações, as quais sinteticamente passamos a transcrever:

- Que as Licitantes recorridas não possuem a devida habilitação para o exercício do serviço licitado, uma vez que não possuem inscrição no Conselho Regional de Medicina da jurisdição com a indicação de seu diretor;

- Afirma que uma empresa para ser considerada como especializada em serviços de assistência à saúde, não basta adicionar no cadastro nacional de pessoa jurídica atividades médicas;

- Que através do Decreto 20.932/32 e 44.045/58, a empresa deve estar registrada no Conselho de Medicina e sujeita a disciplina e fiscalização do órgão competente e o serviço objetivo do Edital em questão exige que a empresa contratada seja habilitada para o exercício desta função, ou seja, para ser considerada hábil para participar do Pregão, esteja com Registro de Pessoa Jurídica ativo no Conselho de Medicina.

- Afirma ainda que nenhuma das três empresas, **ANDRÉ OLIVEIRA E CIA LTDA**, **VANUZA RIBEIRO ME** e **ALESSANDRA DILHE LEAL** sequer possuem registro em tal órgão, em inconformidade com a Lei 6.839/80, por conseguinte, não possuem autorização para executar e intermediar atividades médicas;

- E por fim, requer a inabilitação das Empresas André Oliveira e Cia Ltda, Vanuza Ribeiro e Alessandra Dilhe Leal, por todas as questões acima levantadas.

CONTRARRAZÕES DE RECURSO:

Interposto o recurso, deu-se vistas às demais licitantes, conforme determina a Lei, sendo que as Empresas André Oliveira e Cia Ltda e Vanuza Ribeiro, dentro do prazo legal apresentaram suas contrarrazões, conforme argumentos, aos quais, de forma sintética passaremos a transcrever:

Contrarrazões de André Oliveira:

Afirma que não há que se falar em propostas e documentação que não estejam em consonância com os ditames previamente contidos em Edital e que a recorrente apresenta razões



Lol

de recurso de possível impugnação ao Edital, o que não o fez em tempo hábil. Tais inquirições deveriam ter sido questionadas em pedido de esclarecimento ou até mesmo de impugnação ao Edital, o que não o fez em tempo hábil.

Declara que a recorrente não cita o nome da empresa classificada em segundo lugar, e uma possível inabilitação nenhum benefício traria a recorrente;

Salienta ainda que a recorrente não possui qualificação para prestar os serviços licitados, pois todas as atividades não contemplam serviços de UTI Móvel, pois todas as atividades previstas no CNPJ são procedimentos em locais fixos.

E por fim requer que o recurso apresentado pela recorrente seja indeferido, mantendo-se a Empresa André Oliveira como vencedora da licitação.

Contrarrrazões de Vanuza Oliveira:

Afirma que tais questionamentos deveriam ser sido manifestado através de impugnação ao Edital em tempo oportuno, o que não houve por parte da empresa recorrente;

Entre outras alegações, requer que seja desconsiderado o recurso, declarando a Empresa André Oliveira vencedora do certame, o que vem abonado pela não manifestação de recurso da empresa classificada em segundo lugar, qual seja EGA Gestão de Negócios Ltda.

DA ANÁLISE DO RECURSO E CONTRARRAZÕES:

Uma vez apresentados os argumentos da Empresa ora recorrente, bem como as contrarrrazões apresentadas e verificados os requisitos de admissibilidade do expediente, cabe-nos analisar os tópicos aventados. Para evitar delongas, algumas manifestações irrelevantes que fogem do objeto e em que nada contribuem para o deslinde da questão em debate, embora apreciadas deixarão de ser elucidadas. Passamos, portanto, apresentar as devidas justificativas para fundamentar a decisão ora proferida.

Preliminarmente, consignamos que compete ao Servidor Público a fiel observância ao Princípio de Legalidade. Acrescente-se, ainda, que por força de sua atuação, devem ser observados rigorosamente os princípios que norteiam as decisões e procedimentos adotados na condução da licitação, a saber: princípio da isonomia, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da igualdade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, conforme reza o Art. 3º da Lei 8.666/93, princípios estes observados na condução do Edital nº 3221/2022.

Ao analisar as razões de recurso da empresa Zuccolotto & Machado denota-se que a mesma busca a inabilitação das Empresas André Oliveira, Vanuza Ribeiro e Alessandra Dilhe Leal, cujo entendimento é de que a Administração deve exigir dos licitantes o Registro junto ao Conselho Regional de Medicina de sua jurisdição.

Dando início a essa primeira linha de abordagem, insta salientar que ao elaborar um edital de licitação, todas as informações necessárias são instruídas na fase interna de licitação, submetendo antes de sua publicação à análise e aprovação por parte da Procuradoria Geral do Município para que através de Parecer Jurídico efetue controle prévio acerca da legalidade mediante análise jurídica da contratação. É dizer que, o parecer jurídico é indispensável para atestar a análise da fase preparatória, indicando e distinguindo quais os possíveis pontos, segundo análise estritamente jurídica, a serem modificados, de modo a evitar posteriores nulidades, primando pela higidez do processo de contratação pública. E assim, se procedeu, levando-se a publicação do Edital nos meios legais, tendo em vista que a Procuradoria Geral do Município opinou sob a ótica estritamente jurídica pelo prosseguimento do procedimento licitatório, conforme Parecer Jurídico nº 1741/2022.

Com efeito, o Edital, enquanto instrumento convocatório, delimita as condições norteadoras dos atos licitatórios, fixa o seu objeto de forma precisa e enumera os



deveres e as garantias das partes interessadas, regulando, assim, o desenvolver de todo o relacionamento entre a Administração e os licitantes. Frente a tal premissa, entre os ditames que regem a Lei n. 8.666/93, elenca o art. 3º, no seu *caput*, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que, além de pressupor a obediência às prescrições sob as quais todo o processo de licitação se desencadeará, requer o pleno atendimento das condições exigidas para a participação no certame e dos parâmetros de julgamento das propostas.

Vejamus a redação do § 2º do art. 41 da Lei nº 8.666/93:

- “Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso”.

No caso em análise, a recorrente participou normalmente da licitação, sem que tenha manifestado nenhuma inconformidade com as exigências do Instrumento Convocatório, uma vez que não apresentou nenhuma impugnação ao Edital.

Ocorre, contudo, que apenas após não ser a vencedora do certame, cuja sua classificação restou em sexto lugar entre os seis participantes, é que veio a questionar a legalidade do Edital, quando já não mais existia possibilidade para tanto. É público e notório que a partir da publicação do edital, começa a fluir o prazo para impugna-lo. Não há por que falar em “prazo eterno” para impugnação, sob risco de ofensa ao princípio da segurança jurídica.

Sobre o tema vale colacionar os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, que assim trata o tema:

- “O Edital discriminatório ou omissivo em pontos essenciais, pode ser impugnado pelos interessados em participar da licitação, desde que façam o protesto antes das entregas da documentação e da proposta. O que não se admite é a impugnação pelo licitante que, tendo-o aceito sem objeção, vem, após o julgamento desfavorável, arguir sua invalidade” (Hely Lopes Meirelles, *Direito Administrativo Brasileiro*, 1991, pág. 260).

Um dos princípios da licitação pública é a vinculação ao Instrumento Convocatório, definido no art. 3º:

- “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”

Este princípio encontra-se disciplinado no Ar. 41, *caput* da lei nº 8.666/93:

- “A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada”

Por força principiológica, o edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, e atrela tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto as concorrentes sabedoras do inteiro teor do Instrumento Convocatório.

Prosseguindo a análise da peça recursal, denota-se que a recorrente requer que as demais empresas comprovem registro no Conselho Regional e Conselho Federal de Medicina, no entanto nem ela apresentou os referidos documentos quando anexou ao sistema, vindo juntar os mesmos somente por ocasião da interposição de recurso.

Vale ressaltar que em licitação para contratação de serviços médicos (Edital 3126/2021) realizada em 2021 por este Município foi anulada por recomendação do Tribunal de Contas/RS,



tendo como um dos motivos o fato do Edital ter exigido das Empresas Registro no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), mediante a seguinte manifestação:

-“ Em relação à exigência de inscrição no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) (item p), cabe registrar que esse cadastro público foi regulamento pela portaria nº 1.646/2015 e se constitui como documento público e sistema de informação oficial de cadastramento de informações de todos os estabelecimentos de saúde no país. Conforme o art. 3º da referida norma, estabelecimento de saúde é o espaço físico delimitado e permanente onde são realizadas ações e serviços de saúde humana sob responsabilidade técnica. Dessa forma, não é razoável, exigir do licitante o cadastro no CNES, posto que os locais onde serão prestados os serviços estão sob Administração do Executivo Municipal, sendo dele a responsabilidade pelo cadastramento dos estabelecimentos e profissionais que nele atuam”

Por todas as razões acima levantadas, resta evidente de que não cabe exigir neste momento que os licitantes venham a apresentar documentação, os quais não foram previstas no edital, logo a Empresa André Oliveira & Cia Ltda resta habilitada, pois apresentou toda a documentação exigida no Edital Convocatório. Nesse sentido também é o Parecer da DPM (Delegações de Prefeituras Municipais), conforme documento acostado às fls. 104 e 105 dos autos.

Por outro lado, vale ressaltar que a Empresa André Oliveira deverá apresentar para a formalização do Termo de Contrato a relação de profissionais que atuarão na prestação dos serviços, bem como a comprovação de que os mesmos fazem parte do quadro permanente de funcionários da empresa e o devido registro destes junto ao Conselho Regional de Medicina e Enfermagem, e as respectivas comprovações de capacitações técnicas dos cursos de Intensivistas, urgência e emergência, sob pena de decair o direito à contratação..

DA DECISÃO:

DIANTE DO EXPOSTO, é que esta Comissão, decidiu **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Empresa **ZUCCOLOTTO & MACHADO SERVIÇOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA**, por considerar totalmente inconsistentes e sem amparo legal as alegações apresentadas pela Recorrente, **ratificando-se assim a habilitação da Empresa André Oliveira & Cia Ltda, com vistas ao prosseguimento do Certame e a consequente homologação da licitação.**

Contudo, submeta-se a apreciação da Procuradoria Geral do Município para análise e emissão de Parecer, após encaminhe-se ao Sr. Prefeito para decisão final.

SMJ. É a recomendação.

Caçapava do Sul, 14 de outubro de 2022.


ELENILTON ILHA FLORES,
Pregoeiro.